

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 2.896-A, DE 2008.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MIGUEL CORRÊA

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do Poder Executivo, modifica o art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, de forma a garantir o crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados em automóveis de passageiros adquiridos, no âmbito do Mercosul, por profissionais autônomos, cooperativas formadas por esses profissionais e portadores de deficiência.

Na Exposição de Motivos - EM Interministerial nº 01/2008 – de autoria do Ministério da Fazenda e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, argumenta-se que a iniciativa tem o intuito de remover as assimetrias de tratamento tributário entre veículos nacionais e os produzidos nos demais países integrantes do Mercosul, não importando em renúncia fiscal adicional à já existente e contemplada na Lei Orçamentária Anual.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição está sujeita à apreciação, para exame de mérito, pela ordem, pela Comissão de Representação Brasileira no Mercosul, por esta Comissão, que ora a analisa, e pela Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao PL nº 2.896-A, de 2008. A primeira emenda estende o benefício previsto no art. 1º da Lei 8.989, de 1995, aos equipamentos veiculares destinados a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência. A segunda emenda, modificativa, por sua vez, visa a prorrogar a vigência da lei até 31 de dezembro de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem o louvável intuito de eliminar assimetrias econômicas e harmonizar a legislação dos Estados-parte do Mercosul. Nesse sentido, equipara veículos nacionais e aqueles produzidos nos demais países membros do bloco, no que diz ao benefício de isenção de IPI incidente sobre a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem empregados na fabricação de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Dessa forma, concede ao fabricante-importador crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro, o denominado IPI-Vinculado.

Convém destacar que, pelo Tratado de Assunção, foi estabelecido o compromisso de os Estados membros harmonizarem suas legislações, a fim de lograr o fortalecimento do processo de integração. A esse respeito, o Decreto nº 350, de novembro de 1991, prevê igualdade tributária entre produtos originários de Estados integrantes do bloco. "Em matéria de impostos, que os produtos originários do território de um Estado

parte gozarão, nos outros Estados partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional", define o aludido decreto, em seu artigo 7º .

Sendo assim, julgamos que a proposição em exame vem ao encontro de acordos e normas anteriormente estabelecidos, com vistas a fortalecer a integração regional e ampliar a concorrência, ao desonerar o custo final dos produtos importados, em prol da economia e dos consumidores dos Estados-parte.

Cabe ressaltar que o comércio intrazona tem participação significativa e crescente na totalidade do comércio exterior brasileiro. Em 2007, segundo o Ministério das Relações exteriores, tal comércio equivaleu a 10,8% das exportações e a 9,64% das importações nacionais, excluído o comércio com a Venezuela. Ademais, de 2002-2007, a corrente de comércio entre o Brasil e os países do Mercosul apresentou forte crescimento, passando de US\$ 8,9 bilhões, em 2002, a US\$ 28,9 bilhões, em 2007.

Em relação à emenda apresentada no egrégio Colegiado que nos precedeu, concordamos com o entendimento do Relator, Senador Sérgio Zambiasi. Assim, acreditamos não ser oportuna a extensão da cobertura da isenção tributária prevista na Lei 8.989, de 1995, de forma a contemplar os portadores de deficiência auditiva, visto que tal medida produziria impacto fiscal não previsto na Lei Orçamentária Anual, carecendo, portanto, de adequação orçamentária e financeira, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000). Nesse sentido, tal obrigação seria considerada, de acordo com o art. 15 da LRF, não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

Sobre as emendas apresentadas nessa douta Comissão, tecemos as seguintes considerações. Ao prever a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na industrialização dos referidos automóveis, o art. 4º da Lei 8.989, de 1995, já contempla a matéria tratada na Emenda Aditiva apresentada pelo Deputado Otávio Leite, mas é de importante e nobre iniciativa já que vem reforçar e assegurar a garantia de acessibilidade da pessoa com deficiência e, portanto acreditamos ser adequado aprová-la.

Concordamos, também, com a modificação proposta pela segunda Emenda apresentada a essa Comissão, que altera o prazo de vigência da lei, fixado em 31 de dezembro de 2009, pela Lei 11.196, de 2005, estendendo-o até 31 de dezembro de 2011.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.896, de 2008, pela rejeição da Emenda Aditiva apresentada à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, e pela aprovação das Emendas de nºs 01 e 02 apresentadas neste Colegiado, que ora se pronuncia.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Miguel Corrêa
Relator